



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.418 - PR (2017/0141734-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI
AGRAVANTE : CLEUFAS APARECIDO NARDI
AGRAVANTE : CHAO KO CHING HSIU
AGRAVANTE : CHAO PANG YUEH
ADVOGADOS : JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043
LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PR069748
AGRAVADO : EDIFICIO VILLA AURELIA
ADVOGADOS : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA - PR028082
VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO - PR042478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 130 do CPC/73.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.418 - PR (2017/0141734-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI
AGRAVANTE : CLEUFAS APARECIDO NARDI
AGRAVANTE : CHAO KO CHING HSIU
AGRAVANTE : CHAO PANG YUEH
ADVOGADOS : JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043
LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO -
PR069748
AGRAVADO : EDIFICIO VILLA AURELIA
ADVOGADOS : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA - PR028082
VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO - PR042478
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI e OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar provimento.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer c/c restituição de valores, ajuizada pelos agravantes, em face de EDIFICIO VILLA AURELIA, os quais alegam que - não obstante sejam proprietários de apartamentos duplex integrantes da cobertura do condomínio demandado - não devem pagar uma cota condominial mais elevada que os demais condôminos, pois os gastos divididos pela fração ideal referem-se aos produtos e serviços de proveito comum e igual a todos os condôminos, não tendo relação com o tamanho do imóvel.

Dessa forma, requerem:

i) a declaração de abusividade do critério de rateio por fração ideal, com a suspensão da cobrança das despesas condominiais segundo esse critério, estipulando o rateio igualitário;

ii) a exibição dos históricos de despesas do agravado, relativo ao período compreendido entre maio de 2006 até a data de ajuizamento da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda;

iii) a declaração de abusividade do critério de rateio por fração ideal;

e

iv) a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ (e-STJ, fls. 614/617).

Agravo interno: alega, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, a violação do art. 130 do CPC/73, a existência do prequestionamento da matéria, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/15, bem como a ausência de incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 621/633).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.418 - PR (2017/0141734-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI
AGRAVANTE : CLEUFAS APARECIDO NARDI
AGRAVANTE : CHAO KO CHING HSIU
AGRAVANTE : CHAO PANG YUEH
ADVOGADOS : JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043
LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO -
PR069748
AGRAVADO : EDIFICIO VILLA AURELIA
ADVOGADOS : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA - PR028082
VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO - PR042478

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa parte, negou provimento, em razão da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), não demonstração de violação do art. 130 do CPC/73, ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), da incidência da Súmula 7/STJ e da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

-Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

A incidência da Súmula 284/STF - em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional - deve ser mantida, tendo em vista que a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja, de fato, o não conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da violação do art. 130 do CPC/73

O TJ/PR, por certo, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 130 do CPC/73, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, adotando - entretanto - posicionamento distinto daquele pretendido pelos agravantes, que foi fundamentado de forma adequada. Não há que falar, portanto, em violação ao dispositivo legal citado.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 421, 422, 884 e 1.340, todos do CC/02; 12, § 1º, da Lei 4.591/64, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/15), quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Necessário salientar, ainda, que o art. 1.025 do CPC/15 dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ausência cerceamento de defesa, em razão da desnecessidade de produção de demais provas, tendo em vista a suficiência do acervo probatório constante nos autos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

5. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PR está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 1.336, I, do CC/02, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 583.848/MG (3ª Turma, DJe de 06/08/2015) e AgInt no AREsp 816.278/MG (4ª Turma, DJe de 18/11/2016).

Imperioso frisar que o próprio Tribunal de origem afirma pela ausência de disposição em sentido contrário, consoante o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Neste esboço, percebe-se que o rateio com base na fração ideal do imóvel é a regra, podendo se dar de maneira diversa, tão somente, se houver previsão expressa na convenção condominial.

Os documentos amealhados, como mencionado pelo juízo de primeiro grau, demonstraram que foi proposto em Assembleia Geral a alteração da forma de rateio, porém, não havendo concordância dos demais condôminos, manteve-se a regra legalmente imposta (fls. 405-CD-ROM). (e-STJ, fls. 490/491) (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0141734-6

AgInt no
AREsp 1.119.418 /
PR

Números Origem: 00235433320148160030 14140673 1414067302 1414067303 23543332014

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI
AGRAVANTE	: CLEUFAS APARECIDO NARDI
AGRAVANTE	: CHAO KO CHING HSIU
AGRAVANTE	: CHAO PANG YUEH
ADVOGADOS	: JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043
	LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PR069748
AGRAVADO	: EDIFICIO VILLA AURELIA
ADVOGADOS	: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA - PR028082
	VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO - PR042478

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TANIA MARIA DE OLIVEIRA NARDI
AGRAVANTE	: CLEUFAS APARECIDO NARDI
AGRAVANTE	: CHAO KO CHING HSIU
AGRAVANTE	: CHAO PANG YUEH
ADVOGADOS	: JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO - PR042043
	LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PR069748
AGRAVADO	: EDIFICIO VILLA AURELIA
ADVOGADOS	: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA - PR028082
	VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO - PR042478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.